



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 044/2019 11ª SESSÃO ORDINÁRIA - 26.03.2019 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/1670/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201103578-1
RECORRENTE: FIBRIA CELULOSE S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - SLE. Empresa adquiriu diversas mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em conformidade com Totalizador de Quantitativo de Estoque. Artigo infringido: Art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Preliminares afastadas. Perícia. PROCEDENCIA da autuação, com os fundamentos adotados no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE ENTRADA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. SLE. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de omissão de receitas/entrada, relacionada a aquisição de mercadoria sem nota fiscal, detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque – SLE, infração esta que afronta o art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Com base nas informações prestadas pelo contribuinte por meio magnético, o agente do Fisco, de posse do Totalizador do Quantitativo de Estoque de Mercadorias, verificou que a empresa em epígrafe teria adquirido diversas mercadorias no período de janeiro a setembro de 2011, sem a devida documentação fiscal, sujeitas à tributação normal.

Em sede de impugnação, o contribuinte se defende alegando que a divergência no relatório do estoque que aponta volume de saída superior ao volume de entrada se deu em razão do agente do Fisco ter tomado como base para o levantamento unidades de medidas diferentes, pois, por ser distribuidor, adquire

ky

e registra a entrada das mercadorias em quilo e as vende no atacado e no varejo em unidades (pacotes e/ou caixas);

Diante das alegações da impugnante, o julgador monocrático, antes de proferir sua decisão, encaminha os autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, para que se verifique a existência das divergências entre as unidades de medidas utilizadas nos produtos discriminados no quadro totalizador, quando das suas aquisições e vendas, conforme alega o impugnante em sua peça defensiva, fazendo os devidos ajustes, com a indicação do montante da nova base de cálculo da acusação fiscal, caso se confirmem as divergências apontadas.

A Célula de Perícias, após verificar que na tabela de produtos todos estavam cadastrados com a unidade “UN”, intimou a empresa a apresentar os documentos originais de entrada e saída referente aos itens a que se sentiu prejudicada, especialmente quanto às especificações das unidades. Não tendo a parte apresentado a documentação requestada, limitando-se a informar acerca da impossibilidade de localização dos mesmos, a referida Célula de Perícias concluiu seu laudo pela impossibilidade da realização dos trabalhos periciais.

Diante dos fatos, o julgador singular se manifesta pela **procedência** do feito fiscal com a seguinte fundamentação:

- não houve por parte do contribuinte o interesse em trazer aos autos elementos que pudessem se contrapor aos fatos que elucidaram a infração imputada na inicial, o que implica na presunção de veracidade dos fatos arguidos contra;
- existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que o agente autuante demonstrou no quadro Totalizador do Quantitativo de Estoque de mercadorias, que a empresa adquiriu diversas mercadorias, desacompanhadas das documentações fiscais;
- a infração está devidamente caracterizada nos autos, o que enseja a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “a”, 1.

Inconformado com a decisão de singular, o contribuinte apresenta recurso ordinário alegando:

- nulidade da ação fiscal por ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional – a fiscalização deixou de indicar quais as exatas operações a recorrente teria deixado de emitir os documentos fiscais.
- cerceamento ao direito de defesa por ausência de fundamentação fática e de motivação do lançamento - presunção;
- Inexistência da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, tendo em vista que a divergência apontada no relatório de estoque que aponta volume de entrada superior ao volume de saída, se deu em razão da existência de unidades de medidas diferentes;

- a multa no patamar de 30% sobre o valor da operação corresponde a mais de 100% sobre o valor do imposto, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco.

O processo é encaminhado à Assessoria Tributária que, por meio do Parecer de nº 239/2018 (fls 253), manifesta-se pela manutenção da decisão singular de procedência da autuação, entendimento este adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Este é o Relato.

VOTO DA RELATORA:

Conforme esposado alhures, o auto de infração em discussão trata da acusação de omissão de entrada decorrente da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, detectada por meio do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE.

Preliminarmente, importa ressaltar que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende a todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. O agente do Fisco, quando do levantamento, elaborou o Quadro Totalizador de Quantitativo de Estoque, conforme se verifica às fls. 10/11 dos autos, utilizando-se da metodologia de forma técnica e adequada.

Logo, entendo que a ação fiscal está devidamente amparada nos elementos de provas, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina, motivo pelo qual afasto as nulidades suscitadas em relação ao não atendimento do art. 142 do Código tributário Nacional e ao cerceamento ao direito de defesa.

Passo a análise do mérito.

Quanto ao mérito, insta ponderar que o Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque é um método de verificação fiscal que leva em consideração a movimentação individualizada de cada item, os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. É bem certo que referida metodologia exige alguns cuidados tais como verificação de códigos de produtos, nomenclaturas dos produtos, verificação das notas fiscais emitidas e recebidas, verificações dos CFOP que não retratem uma circulação de mercadorias, entre outros aspectos. Havendo diferença, esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas.

Alega insistentemente a recorrente que as diferenças apontadas pela fiscalização decorreram da utilização equivocada das unidades de medidas dos produtos os quais, por ser distribuidora, adquiriu em quilos e os vendeu no varejo em caixas, unidades, etc...

A julgadora singular, antes de proferir seu julamento, requereu exame pericial a fim de constatar se os argumentos apontados pelo contribuinte tinham o condão de prosperar. Solicitou à Célula de Perícias e de Diligências Fiscais — CEPED, que verificasse a questão das unidades dos produtos quando das entradas e das saídas, apontando nova base de cálculo, caso se constatassem as alegações da parte. Entretanto, nenhuma documentação foi apresentada por parte da empresa que pudesse comprovar suas alegações e desconstituir o feito fiscal.

Com efeito, verifica-se que a infração está devidamente caracterizada, logo, a conduta adotada pelo contribuinte viola o disposto no art. 139 do Dec. nº 24.569/97, que impõe a obrigatoriedade de emitir nota fiscal sempre que este promover a entrada de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento em seu estabelecimento, cabendo ao infrator, neste caso, a penalidade inserta no art. 123, III, "a".1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Por fim, relativamente ao argumento de caráter confiscatório da multa, urge sublinhar que não cabe a este órgão administrativo apreciar questões de natureza constitucional, mormente que, em nosso sistema jurídico, o controle de constitucionalidade das leis ou ato normativo é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal – STF.

Assim prescreve o § 2º do art. 48, da Lei nº 15.614/14, in verbis:

“Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, (...)”

Nesse jaez, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de afastar as nulidades suscitadas e manter a decisão proferida em 1ª Instância pela PROCEDÊNCIA da autuação, acostando-me aos termos e fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 3.031.527,27
MULTA: R\$ 909.458,19

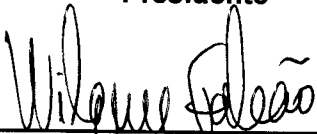
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **FIBRIA CELULOSE S/A**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação às preliminares de nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa por falta de motivação e caráter confiscatório da multa, arguida pela recorrente. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2019.

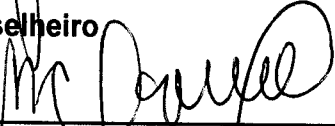
MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO

Presidente




JOSÉ WILAMÉ FALCÃO DE SOUZA

Conselheiro



ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

Conselheira Relatora



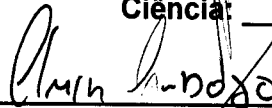
MÔNICA MARIA CASTELO

Conselheira

MATTEUS VIANA NETO

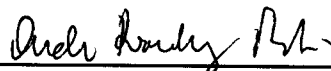
Procurador do Estado

Ciência: / /



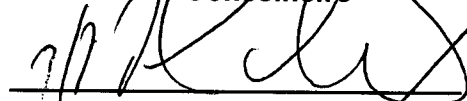
ALMIR DE ALMEIDA C. JUNIOR

Conselheiro



ANDRE RODRIGUES PARÉNTÉ

Conselheiro



SANDRA ARRAES ROCHA

Conselheiro